



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 01/2022

Pregão nº: 01/2021

Objeto: Contratação de empresa(s) para prestação de serviço de transporte escolar de alunos do interior do município para as escolas municipais e estaduais.

Recorrentes:

DEYSE WILLIANE RIBEIRO – CNPJ: 44.841.198/0001-01

IRONI DE OLIVEIRA – CNPJ: 35.281.794/0001-93

ALEXANDRE DE OLIVEIRA – CNPJ: 19.807.471/0001-34

Recorrido: Pregoeira Municipal e Equipe de Apoio.

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira de desclassificar as propostas apresentadas pelas empresas recorrentes, pois as mesmas não atenderam item exigido no edital do Pregão Presencial 01/2021.

II - DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada no ato do certame. Desta feita, havendo registrada em ata a prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Foram aceitas as intenções de recursos das empresas DEYSE WILLIANE RIBEIRO – CNPJ: 44.841.198/0001-01; IRONI DE OLIVEIRA – CNPJ: 35.281.794/0001-93 e ALEXANDRE DE OLIVEIRA – CNPJ: 19.807.471/0001-34.

2.3 As empresas DEYSE WILLIANE RIBEIRO e ALEXANDRE DE OLIVEIRA não apresentaram os recursos no prazo estipulado de 03 (três) dias úteis, ambas declinando do direito de recorrer.

2.4 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: IRONI DE OLIVEIRA – CNPJ: 35.281.794/0001-93.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

III- DO RECURSO

3.1 A empresa IRONI DE OLIVEIRA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:
(...)

*No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou o anexo VI, que é **DECLARAÇÃO FORMAL DE QUE POSSUI MAIS DE UM VEÍCULO E/OU COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO**, por isso teria desatendido o disposto Item n. 11.2 (3)*

(...)

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima, e sobretudo, havendo outro licitante licitando em apenas uma linhas do recorrente, ágil de forma arbitrária, haja visto, que o recorrente não incorreria em incompatibilidade de horário, pois fica implícito que o recorrente desistiria de um das linhas de uma das linhas, e portanto nesse interim, não apresentou a declaração do anexo IV, pois caso classificado, assumiria apenas uma das linhas, isso fica evidente, tendo em vista o licitante possuir apenas um veículo – conforme anexo VIII – e se caso apresentasse o anexo VI, estaria incorrendo em uma contradição.

Assevero para o fato de que o documento não apresentado pelo recorrente, não altera as informações relevantes da proposta.

IV - DAS CONTRARRAZÃO

4.1 As empresas não apresentaram contrarrrazões no prazo estipulado de 03 (três) dias úteis, declinando do direito de apresentar as mesmas.

V - DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital e documentos que complementam a proposta da Recorrente, onde é correto afirmar que a empresa IRONI DE OLIVEIRA apresentou intenção de concorrer em dois itens, sendo eles: item 33 – Transporte Escolar 2022 – LINHA 33: Transporte Escolar Terceirizado, saindo próximo a Prefeitura municipal em direção a localidade de Bentinho passando pelo pomar da Yakult, indo até EEBM Octávio Antunes de Souza e vice versa (período matutino), e item 57 – Transporte Escolar 2022 – LINHA 57: Transporte Escolar Terceirizado, saindo da frente da Prefeitura até o britador batalhão retornando a cidade com os alunos das escolas estaduais, período matutino e período vespertino mesmo trajeto, seguindo para a EEBM Jarbas Amarante Ferreira (Boava), com alunos da rede pública municipal. Devemos destacar que a Declaração formal de que possui mais de um veículo para realizar o transporte e/ou que há compatibilidade de horário, ou seja, anexo VI, é **EXIGIDO** no item 11.2 (3) do edital, para participantes que apresentarem proposta para mais de um item (linha). Acontece que a empresa IRONI DE OLIVEIRA deixou de apresentar tal declaração. Ressaltando novamente





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

que neste caso o documento era exigido. Também é nítido que no descritivo de ambos os itens não existe compatibilidade de horário entre as linhas. Referente ao argumento de desistência de um dos itens caso classificado, o mesmo não pode ser comprovado, pois seria na etapa de lances e o objeto do recurso é relacionado à fase de análise das propostas. O mesmo acontece com a alegação do recorrente que alude ao anexo VIII que é apresentado somente na qualificação técnica, ou seja, na fase de análise dos documentos de habilitação. Nesses dois casos se tratando de certame licitatório do pregão presencial nº 01/2022 que é regido pelo edital e art. 4 da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2022, não se pode transpor etapas, ou seja, não se pode anteriormente examinar documentos que são pertinentes à fase de lances e análise dos documentos de habilitação. Por fim se o recorrente apresentasse a declaração (anexo VI) do edital, indicando o veículo e informando que a empresa IRONI DE OLIVEIRA desistiria de uma das linhas caso fosse vencedor de outra, o mesmo não incorreria em contradição, bem como não seria desclassificado.

VI - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidos da análise realizada, decido como IMPROCEDENTES os argumentos da empresa IRONI DE OLIVEIRA, não havendo razão nas suas alegações. Pois o mesmo não cumpriu com o item 11.2 (3) do edital, **o qual é explicitamente exigido para os licitantes que apresentarem propostas para mais de um item.**

São Joaquim-SC, 24 de Fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Jaison Comin Lima

Matr. 10.317

Pregoeiro Municipal em exercício nomeado pelo decreto nº 011/2021.

JAISON COMIN LIMA
Agente Administrativo
Matr. 10.317

